PARECER PRÉVIO - PA00 - 109/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3175/2021
PROTOCOLO	: 2095654
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES (FALECIDO)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DOS RECURSOS RECEBIDOS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PRÉ-SAL – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput*, II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Bonito**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Odilson Arruda Soares** (falecido), Prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput,* incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem com maior rigor as normas aplicáveis aos registros contábeis.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bonito, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Odilson Arruda Soares (falecido), prefeito municipal, à época, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão - DFCGG e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 2108/2022, fls. 1973/2024 – peça 72, e PAR - 1ª PRC - 8012/2023, fls. 2028/20234 – peça 75).

O responsável, por meio de seu espólio, foi intimado (fl. 2037) para apresentar defesa. Vencido o prazo, não houve manifestação.

O atual prefeito, Senhor Josmail Rodrigues, devidamente intimado (fl. 2038), manifestou-se informando em síntese que não era o gestor responsável à época, não tendo como apresentar argumentos relativos às irregularidades apontadas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam a análise da DFCGG, parecer da Procuradoria de Contas e que não houve justificativa dos interessados, passo ao mérito.

A equipe técnica e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

Descrição do Achado	Situação encontrada	Tipificação Legal
Inconsistências nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais	Ausência do Decreto nº 144 e 188, relacionados no Demonstrativo de Créditos Adicionais; O Decreto n. 300 (fl. 761) diverge do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais; O Decreto n. 265 foi encaminhado de forma repetida e com valores diferentes (fl. 682 e 687). No demonstrativo de créditos adicionais consta somente o valor de R$ 135.316,02. Ausência de comprovante de comunicação ao Poder Legislativo da abertura de créditos extraordinários, em observância à Lei n. 4.320/64.	Art. 42, II, da LCE n. 160/2012

Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Verifica-se divergência do valor da dívida consolidada, no valor de R$ 7.264.599,91, em relação ao valor registrado no Anexo 16 – Dívida Fundada (peça 23).	Art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012
Cumprimento parcial da transparência ativa	Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como a publicação das leis do PPA, LDO e LOA. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, verificamos que a publicação não está disponível no site.	Art. 42, V, da LCE n. 160/2012
Inconsistência no registro dos recursos recebidos do Pré-Sal.	Não utilização da Fonte 65 para registro dos recursos da Cessão Onerosa – Pré- Sal	Recomendo ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno que observem com maior rigor as normas aplicáveis aos registros contábeis.
Inconsistência no registro dos recursos recebidos para o enfrentamento da Covid.	O valor registrado no sistema SICOM e Anexo 10 – Comparativo da Receita, não confere com o valor informado no Portal Brasil Transparente.	Art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012
Inconsistências no Balanço Patrimonial	O saldo contábil apurado na conciliação bancária não confere com o saldo registrado no Balanço Patrimonial. Constata-se ausência da totalidade dos extratos (Apêndice I). Verifica-se que os extratos referentes às contas bancárias nº 7506-x e 7511-6 apresentam divergência de valores com a conciliação bancária.	Art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012
Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa	O valor do Caixa e Equivalentes de Caixa final, não confere com o valor do caixa inicial, somado à geração líquida de Caixa.	Art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012

Tendo em vista a falta de resposta do jurisdicionado, após devidamente intimado, por meio de seu espólio, permanecem todas as irregularidades apontadas pela DFCGG e pela Procuradoria de Contas, conduzindo à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bonito, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Odilson Arruda Soares (falecido), prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput,* incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem com maior rigor as normas aplicáveis aos registros contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB